



Processo nº : 10830.007803/00-12
Recurso nº : 121.411

Recorrente : COMÉRCIO DE BEBIDAS PAULÍNIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas – SP

RESOLUÇÃO Nº 203-00.223

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COMÉRCIO DE BEBIDAS PAULÍNIA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasflewski
Relator

Imp/cf



Processo nº : 10830.007803/00-12

Recurso nº : 121.411

Recorrente : COMÉRCIO DE BEBIDAS PAULÍNIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de COFINS mantido pelo órgão julgador de primeira instância e cuja decisão foi ementada da seguinte forma (fl. 71):

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/08/1997

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE. Mandado de Procedimento Fiscal, sob a égide da Portaria que o criou é mero instrumento de controle administrativo. Eventual irregularidade em sua emissão não acarreta nulidade de lançamento.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. É a atividade onde se examina a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do Fisco, sem perscrutar da legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos daqueles atos.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A exigência de juros de mora com base na Selic está em total consonância com o Código Tributário Nacional.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. A alegação de ofensa ao princípio da vedação de confisco diz respeito à inconstitucionalidade da lei, sendo defeso aos órgãos administrativos reconhecê-la de forma original.

Lançamento Procedente".

Em seu recurso a contribuinte alega que o mandado de procedimento fiscal só abrangia o PIS, que a base de cálculo é o faturamento, que o IPI não caracteriza acréscimo patrimonial, nem os ingressos de numerários advindos de vendas do ativo permanente, que possui crédito de IPI pago indevidamente e que, em razão disso, a DCTF era divergente, e requer diligência ou o cancelamento integral do auto de infração.

É o relatório.



Processo nº : 10830.007803/00-12
Recurso nº : 121.411

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURO WASILEWSKI

No que respeita à exclusão do IPI e/ou a compensação de seu indébito, a decisão recorrida diz (fl. 74, "11") que a própria contribuinte apresentou as planilhas de fls. 34/42, onde constam as exclusões por ela praticadas.

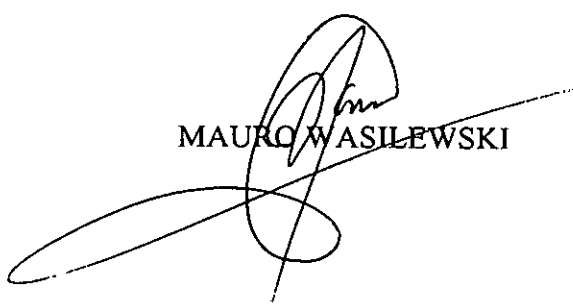
Todavia, da análise de tais planilhas depreende-se que as "linhas 1" se referem a vendas com "IPI incluso".

Em assim sendo, converto o julgamento do recurso em diligência, com vistas ao seguinte:

- o Fisco informar se o IPI integrou a base de cálculo da contribuição, nos cálculos do lançamento;
- se foi utilizado corretamente, como consta do recurso, o crédito relativo a indêbitos face à inclusão do IPI na base de cálculo, no que respeita aos valores;
- se trata, apenas, de preenchimento incorreto das DCTF; e
- outras informações julgadas pertinentes à decisão da lide fiscal.

Após, abra-se vista do resultado da diligência para a recorrente, querendo, apresentar sua manifestação.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2003


MAURO WASILEWSKI